385R3786

REGULAMENTO (CEE) Nº 3786/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3588/82 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 396º;

Considerando que, por força dos artigos 183º e 370º do Acto de Adesão, a Comunidade negociou um Protocolo de adaptação do Protocolo Complementar do Acordo de Cooperação CEE-Jugoslávia, referido no Acto de Adesão;

Considerando que, por força do artigo 27º do Acto de Adesão e do seu Anexo II, o Regulamento (CEE) nº 3588/82 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 194/84 (2), deve ser adaptado na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 27º e 396º di Acto, devendo estas medidas entrar em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE nº 3588/82 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 10º:

a) No nº 3, são aditadas as regiões e percentagens seguintes:

«Espanha 7,5 %
Portugal 1,5 %. »

b) Os seguintes números são incluídos após o nº 3:

«3 A. Para a aplicação, em 1986, dos nºs 2 e 3, as quantidades totais das importações na Comunidade no decurso do ano civil precedente são calculadas com base nas importações na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, bem como nas importações em Espanha e em Portugal. As trocas comerciais entre a Comunidade e Espanha e Portugal, bem como entre Espanha e Portugal, estão excluídas destas quantidades.

«3 B. Para o estabelecimento, em 1986, dos limites comunitários e dos limites regionais, que não os de Espanha e de Portugal, se não estiverem disponíveis os dados para o cálculo das quantidades totais das importações na Comunidade, nos termos do nº 3 A ou se essas quantidades forem inferiores às calculadas de acordo com as regras utilizadas antes de adesão, estas últimas continuam a ser aplicáveis.

Para o estabelecimento dos limites regionais para Espanha e Portugal, se as estatísticas para o ano de 1985 não estiverem disponíveis, as quantidades totais das importações na Comunidade serão calculadas do mesmo modo que no nº 3 A com base nas importações realizadas em 1984. »

2) O Anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986 sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Coselho

O Presidente

R. KRIEPS

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 47.
(2) JO nº L 26 de 30. 1. 1984, p. 1.

ANEXO

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS PARA O ANO DE 1986

GRUPO I A

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	E P CEE	Toneladas	88 18 8 019
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos») fitas, veludos, pelúcias, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó:	Jugoslávia	E P CEE	Toneladas	90 18 9 746
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Jugoslávia	E P CEE	Toneladas	20 5 2 066
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos») e tecidos de froco	Jugoslávia	E P CEE	Toneladas	21 4 922

GRUPO I B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	52 10 1 667
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	35 10 766
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	30 7 413

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	70 14 2 575
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				

GRUPO II A

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos»:	Jugoslávia	E P	Toneladas	24 6
	62.02 B III a) 1		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		CEE		744
			B. Outros:				
		55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão				

GRUPO II B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Jugoslávia	E P CEE	1 000 pares	280 30 4 717
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	23 7 452
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais com excepção do vestuário para a prática de esqui	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	18 3 478
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem boracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	E P CEE	1 000 peças	30 8 775

GRUPO III B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	E P CEE	Toneladas	30 6 570
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:				
			B. Outros:				
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha				
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				